



PL./0360.0/2019

PROJETO DE LEI



| | |
|---------------------|---------------|
| Elido no expediente | 902 |
| Sessão de | 02/10/19 |
| Às Comissões de: | |
| | Meio Ambiente |
| | Urbanismo |
| | Transporte |
| | Defesa Civil |
| | Segurança |
| | Assessoria |
| | Secretário |

Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que "Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais", para atualizar a nomenclatura do órgão, bem como possibilitar o pagamento parcelado da taxa que menciona.

Art. 1º O art. 2º da Lei 14.262, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente. (NR)"

Art. 2º O art. 5º da Lei 14.262, de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida da seguinte forma:

I – em parcela única, quando o valor calculado for de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – em até 2 (duas) parcelas, quando o valor calculado for de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas, quando o valor calculado for acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Quando da opção pelo parcelamento, a primeira parcela deverá ser quitada até a data do requerimento do serviço ou atividade.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará:

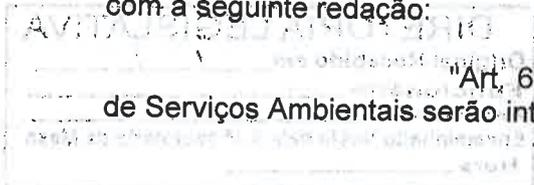
I – em mora do devedor;

II – na cassação da Licença Ambiental de Operação (LAO); e

III – na inscrição do débito em dívida ativa. (NR)"

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei 14.262, de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º Os valores arrecadados relativos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais serão integralmente recolhidos ao IMA/SC.





.....(NR)"

Art. 4º O art. 8º da Lei 14.262, de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

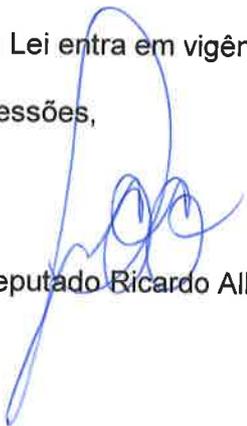
"Art. 8º Ficam ratificadas as disposições do Decreto nº 4.057, de 24 de fevereiro de 2006, que aprova a Tabela de Preços para execução dos serviços prestados pelo IMA/SC e convalidados todos os atos praticados na sua vigência. (NR)"

Art. 5º O item 2.4 da Tabela nº 04 do Anexo Único da Lei 14.262, de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

"2.4. As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade de 04 (quatro) anos, podendo, por decisão motivada, o prazo ser dilatado ou reduzido com aumento ou diminuição proporcional nos valores a serem cobrados pelo IMA/SC. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem dois objetivos, primeiro o de atualizar a nomenclatura do órgão ambiental catarinense, que passou de Fundação do Meio Ambiente (FATMA) para Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC), conforme Lei 17.354, de 21 de dezembro de 2017.

A outra, e principal alteração, é a de oportunizar aos catarinenses o parcelamento do pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, que atualmente obriga o integral pagamento até a data do requerimento do serviço ou atividade junto ao IMA/SC.

A medida se justifica, haja vista que, para a realização de alguns empreendimentos, o valor da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais chega à grande montante, o que traz dificuldade ao empreendedor, que muitas vezes acaba recorrendo a instituições bancárias para conseguir o valor a ser pago ao IMA/SC ou desiste do empreendimento.

Entendemos que o próprio Estado poderia oportunizar o parcelamento da referida taxa, assim como já acontece com o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), como se observa no art. 16 do Decreto nº 2884, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a competência estadual para parcelar o mencionado crédito tributário.

Dessa forma, proponho também a alteração do art. 5º da Lei 14.262, de 2007, para possibilitar o parcelamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, de forma escalonada, de acordo com o valor calculado do tributo, bem como para criar critérios e penalidades em casos de inadimplência.

Por estas razões solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.


Deputado Ricardo Alba